



# LEI MUNICIPAL Nº.1.283/2020 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2.021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Querência - MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art 1º Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2.021 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar n. 101 de 04 de Maio de 2000.
- Art 2º As metas e prioridades do Município para o exercício 2.021 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** – Atendendo ao disposto no artigo  $4^{\circ}$  da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I Quadro I Metas e Resultados –Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art.4º,§ 2º,Inciso I da LC 101/00);
- II Quadro II Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);
- III Quadro III Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º § 1º e 2º da LC 101/00);
  - IV Quadro IV Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);
- V Quadro V Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art.  $4^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , Inciso III da LC 101/00);
  - VI Quadro VI Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);
- VII Quadro VII Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

1





- Art 3º Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2.021, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.
- Art 4º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º -A Regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º -Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.
- **Art 5º** São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.021 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:
  - a) Educação;
  - b) Saúde e Saneamento;
  - c) Infra-Estrutura Urbana Básica;
  - d) Modernização Administrativa Funcional;
  - e) Política Salarial de acordo a vigente;
  - f) Promoção e Assistência Social;
  - g) Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo.
- Art 6º O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:
  - a) Pagamento do serviço da dívida;
  - b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
  - c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
  - d) Cobertura de precatórios judiciais;
  - e) Manutenção das atividades do município e seus fundos;
  - f) Aplicação na Manutenção e Desenv.do Ensino Fundamental;
  - g) Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;
- Art 7º O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do município, poderá fazer a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei.

**Parágrafo Único** – Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art  $8^{\circ}$  - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos  $5^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Conforme previsto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, será admitido o desequilíbrio entre receitas e despesas desde que as previsões de receitas excedam as fixações de despesas e atendam exclusivamente às atribuições legais dos fundos previdenciários cujo2





objetivo principal é a captação e aplicação dos recursos financeiros para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, considerando ainda:

- I que as despesas de custeio dos fundos previdenciários não excedam a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores dos entes contribuídores conforme determinação da Portaria MPAS nº. 4992, art. 17, VIII, § 3º;
- II que os recursos dos fundos devem ser aplicados exclusivamente nos pagamentos de benefícios previdenciários conforme determinado pelo inciso III do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4992;
- III que os ingressos mensais de receitas são consideravelmente maiores que a execução das despesas legais e obrigacionais do fundo de previdência.
- **Art 9.º** Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2.021, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intra-governamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.
- Art 10º Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.
- § 1º Ao determinarem à limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- $\S~2^{\circ}$  Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.
- § 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.
- Art 11º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.
- Art 12º Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.





- Art 13º Para fins do disposto no Parágrafo I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.128/2018 considera-se dispensável a Licitação as despesas realizadas até os valores de R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art 14º Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n. 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.
- § 1º O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:
- I O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado mesmo quando referirem-se a execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitação conforme previsto no art. 43, IV da Lei Federal 8.666/93.
- II Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.
- III Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.
- IV Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.
- § 2º O Conselho que trata este artigo será nomeado por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, devendo ser representados por:
- I-01 Engenheiro ou Técnico representando a Secretaria de Obras, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia;
  - II 01 Representante do Setor de Compras e Licitações do Município;
  - III 01 Representante da Comunidade a ser beneficiada;
  - IV 01 Representante do Cons. Munic. de Saúde, quando tratar-se de recursos da saúde;
- IV 01 Representante da Associação de Pais, Alunos e Professores do Município, quando tratar-se de recursos da educação.
- § 3º Os relatórios e demonstrativos produzidos pelo Conselho serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.
- Art 15º Na realização de programa de competência do Município, adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajustes e outros congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
- § 1º No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei especifica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.





§ 2º - A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro município.

§ 3º - As transferências intra-governamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas.

Art 16º – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

I - Empaer

II - Polícias Civis e Militares

III - Indea IV - Fema

V - Tribunal Regional Eleitoral

VI - Exatoria Estadual

VII - Secretaria Estadual de Saúde
VIII - Secretaria Estadual de Educação
IX - Prefeituras Municipais de Educação

X - Tribunal Regional Eleitoral

XI - Ministério Público

XII - Sefaz XIII - IBAMA

XIV - Consórcios Públicos Legalmente Constituídos
XV - AMA - Associação dos Municípios do Araguaia
XVI - AMM - Associação Matogrossense dos Municípios
XVII - CONFEDERAÇÃO Nacional dos Municípios

XVIII - COSEMS - Conselho Estadual de Secretários de Saúde

XIX - INCRA-MT

XX - UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

XXI - EXPOQUER

XXII - Conselhos Deliberativos

XXIII - APAE

XXIV - ACEQ - Associação Comercial e Empresarial de Querência do Estado de Mato Grosso

XXV - Associações e Autarquias

Art 17º – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei especifica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar n. 101, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia





dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- Art 18º Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do chefe do executivo.
- Art 19º Fica constituído uma Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, equivalente a, no máximo 1 % (Um por cento) da receita corrente líquida.
- §  $1^{\circ}$  Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do *caput*, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.
- §  $2^{\circ}$  Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.
- Art 20º Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o Inciso VI do art.167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro até o limite de 20%(vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2021.
- Art 21º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.021 e a remeterá ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária à aquele Poder.
- Parágrafo Único O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.021, inclusive da receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.
- **Art 22º** Até 30 de Novembro de 2020, o executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:
  - a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;
  - b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
  - c) Atualização das taxas municipais;
  - d) Contribuição de Melhorias;
  - e) Outras receitas de competência Municipal.

Art 23º - Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

6





Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. nº. 101 e artigos 22 a 26 da Lei Federal 4.320/64.

Art 24º – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autografo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2.021, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

. Prefeito Municipal

Art 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

7